

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL. Linha 786 B. Descumprimento da frota determinada pelo poder público e carros em péssimo estado de conservação. Reclamações de usuários corroboradas pela Secretaria Municipal de Transportes. Descumprimento do dever de eficiência. Art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Inadequada prestação do serviço público. Art. 6º, X, 22 e 39 do Código de Defesa do Consumidor. Vício do serviço.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
por intermédio do Promotor de Justiça que ao final
subscreve, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90,
ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA *com pedido de liminar*

em face de **VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A**, inscrita no CGC MF
nº 00.168.480/0001-02, com sede à Av. Santa Cruz, nº
11.220, Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 23012-010,
pelas razões que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para
propositura de ações em defesa dos direitos difusos,
coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81,

parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo. Claro está o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

A presente ação coletiva tem por base o Inquérito Civil (registro nº. 1050/2009) instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade da ré por possíveis lesões a interesses de consumidores coletivamente considerados, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, principalmente relativo à Linha 786 B (Marechal Hermes X Campo Grande), explorada pela ré.

Tem sido freqüente o recebimento de reclamações junto ao serviço de Ouvidoria do MPRJ, acerca do péssimo serviço prestado na linha 786. Vejamos:

GOSTARIA DE RECLAMAR **CONTRA A VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL QUE, VEM PRESTANDO UM PÉSSIMO SERVIÇO EM RELAÇÃO A LINHA 786B.** APESAR DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA REDISTRIBUIÇÃO DE ALGUMAS LINHAS ANTES SOB RESPONSABILIDADE DESTA MESMA EMPRESA, **O SERVIÇO CONTINUA RUIM. OS ATRASOS CONTINUAM CONSTANTES, OS ÔNIBUS CONTINUAM ENGUICHANDO E AINDA ESTÃO INFESTADOS DE BARATAS.** VENHO RECLAMAR ATRAVÉS DO MP, POIS VÁRIAS DENÚNCIAS JÁ FORAM FEITAS À FETRANSPO E, ATÉ O PRESENTE MOMENTO NENHUMA ATITUDE FOI TOMADA. GRATO (usuário Vinícius Ferreira).

SOU MORADORA DE ZONA OESTE DO RJ (CAMPO GRANDE) **E USUÁRIA DAS LINHAS 689 E 786 NA EMPRESA OESTE OCIDENTAL.** GOSTARIA DE SER INFORMADA PORQUE ESSA EMPRESA AINDA NÃO FOI FECHADA OU ESSAS LINHAS, E OUTRAS, AINDA NÃO FORAM ENTREGUES A OUTRAS EMPRESAS. A IMPRESSA DIVULGA ALGUNS CASOS ISOLADOS E SUAS SOLUÇÕES, QUEM NÃO É MORADOR DA REGIÃO ACREDITA QUE ESTÁ TUDO ACERTADO (INCLUSIVE OS PATRÕES) E PESAM QUE NÓS EXAGERAMOS EM MENCIONAR OS PROBLEMAS QUE ELAS NOS CAUSAM. **CHEGO ATRAZADA QUASE TODOS OS DIAS E NÃO CONSIGO TER HORA DE CHEGAR EM CASA E CUIDAR DA MINHA FAMÍLIA.** PORQUE VOCES NÃO DIVULGAM O ANDAMENTO DESSE CASO? COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS PELA OUVIDORIA EM: 08/03/2010. CONFORME O SITE DA RIO ÔNIBUS (WWW.RIOONIBUS), A EMPRESA VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL FICA LOCALIZADA NA AV. SANTA CRUZ, Nº 11.120, SANTÍSSIMO, RJ. (usuário Vanda de Oliveira Pereira).

ÔNIBUS MUNICIPAL NOTICIANTE DENÚNCIA A EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL LOCALIZADA NA AV. SANTA CRUZ, 11120, SANTÍSSIMO, RJ, **POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.** RELATA QUE AS LINHAS S27/URUCÂNIA/MAL. HERMES, **786/CAMPO GRANDE/MAL. HERMES** E 689/CAMPO GRANDE/MÉIER, ESTÃO EM **PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO , APRESENTAM DEFEITOS MECÂNICOS COM FREQUÊNCIA E O INTERVALO DE UM VEÍCULO PARA OUTRO É DE 20 MINUTOS.** SOLICITA PROVIDÊNCIAS. KS (usuário ALEXANDRE DOS SANTOS).

ÔNIBUS MUNICIPAL NOTICIANTE DENUNCIA POR MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A **EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL** SA, LOCALIZADA NA AV SANTA CRUZ, Nº 11.120, SANTÍSSIMO, RJ. **MENCIONA QUE A EMPRESA DISPONIBILIZA ÔNIBUS PRECÁRIOS, CITANDO A LINHA Nº786, MARECHAL HERMES X CAMPO GRANDE, EM QUE ESTÁ FALTANDO ASSENTO, ESTÁ COM FERRUGEM, PNEUS CARECAS E ENGUIÇAM COM FREQUÊNCIA. COMPLEMENTA DIZENDO QUE COSTUMA AGUARDAR UMA HORA NO PONTO, LOCALIZADO NA RODOVIÁRIA DE CAMPO GRANDE, RJ, COMO HOJE, 26/03/2010, CHEGOU AO PONTO ÀS 12 H E 30 MIN E AINDA ESTÁ AGUARDANDO, ÀS 13 H E 37 MIN.** FINALIZA SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS. (CA) OBS: NOTICIANTE TEVE CIÊNCIA DO TELEFONE 127 ATRAVÉS DO RJ NO AR PELA REDE RECORD. (usuário MICHELE TAVARES MACHADO).

GOSTARIA DE SABER,PORQUE A PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO NÃO TIRA DE CIRCULAÇÃO OS ÔNIBUS DA OCIDENTAL,POIS AINDA CONTINUAM ARISCANDO A VIDAS DE VÁRIAS PESSOAS. **AS LINHAS 786 MARECHAL HERMES X CAMPO GRANDE E S-27 MARECHAL HERMES X URUCÂNIA, OS VEÍCULOS ESTÃO SUCATEADOS ALÉM DA CONTA!!!** PORQUE NÃO COLOCARAM,NO LUGAR OUTRAS EMPRESAS QUE FAZIAM AS LINHAS DA EMPRESA FEITAL COMO,A 856 MARECHAL HERMES X BASE AÉREA (SANTA CRUZ) E A ITAGUAI X MARECHAL HERMES. A EMPRESA EXPRESSO FAZ A LINHA ITAGUAI,MAS NÃO TEMOS HORÁRIOS,PORQUE SÃO DOIS OU TRÊS CARROS NO MÁXIMO,OS MESMO SÓ TEM A ENTRADA E A SAÍDA NO MESMO LUGAR,QUE É PERIGOSO E DESCONFORTÁVEL QUANDO O VEÍCULO ESTÁ LOTADO(PODERIAM TER UM PADRÃO) SEM CONTAR O QUE OS MOTORISTAS NÃO PARAM PARA OS USUÁRIOS,SÓ PARA QUEM ELES QUEREM!!! AGUARDAMOS SOLUÇÃO!!! (usuário andre luis de Abreu).

A Secretaria Municipal de Transportes corrobora a existência de irregularidades:

(...) a linha 786 B – Marechal Hermes / Campo Grande, operada pela Viação Oeste Ocidental, **fora autorizada uma frota determinada de 30 veículos urbanos e 10 micromaster urb s/ ar**, sendo que esta linha deve fornecer 1/3 de sua frota para o serviço especial S 027 – Marechal Hermes / Ucrânia.

b) Que no dia 29.01.2010, comparecemos ao terminal constante de Av. João Vicente, sendo que naquela oportunidade fomos informados pelo despachante que a linha estava operando com 21 veículos. No entanto, **permanecemos no local entre às 14:30hs e 15:50h, tendo sido possível fiscalizar apenas 2 veículos, razão pela qual concluímos que esta linha estava operando abaixo do limite de 80% de sua frota determinada, contrariando, assim, nossos ofícios reguladores.** Desta forma a empresa foi autuada conforme comunicação de multa nº 725.782;

c) relativamente aos veículos nºs de ordem 43088 e 43104, verificamos em ambos que **os certificados de dedetização estavam vencidos**, e que os mesmos **apresentavam problemas na sinalização e no estado de conservação dos bancos.** Diante disso expedimos as comunicações de multa de nº 725.776 a 725.781.

Como se vê, apesar de a frota determinada para a linha 786B ser de 30 veículos urbanos e 10 micromaster urbano sem ar em 1:20h de fiscalização foram vistos apenas 2 veículos.

Ambos os veículos fiscalizados encontravam-se com problemas de conservação, no tocante à dedetização, o que explica as reclamações sobre a presença de baratas nos coletivos, bem como quanto à conservação dos bancos, também objeto de reclamação dos usuários. Ainda apresentava problemas na sinalização, em clara ameaça à segurança dos usuários.

O descaso da ré é tanto, que instada a se manifestar sobre a resolução das irregularidades, ela ficou-se inerte.

Saliente-se ainda que depois da fiscalização da Secretaria de Transportes vários usuários reclamaram das condições do serviço.

Como visto, há flagrante violação ao dever de prestação adequada do serviço público essencial.

Esses fatos denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo da qual é permissionária, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, 39, VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, além de dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro.

II - DO DIREITO

Frota em desacordo com a determinação do Poder Público

A ré vem descumprindo a determinação da Secretaria Municipal de Transportes quanto ao número de ônibus que compõe a frota da linha 786 B, colocando à disposição do usuário menos carros do que foi assentado pelo Poder Público.

Constata-se, portanto, que a ré descumpre as determinações do Poder Concedente.

Referida ilegalidade gera uma enorme deficiência no serviço, porque quanto menor o número de coletivos

circulando, maior é o intervalo entre cada um, o que gera uma longa espera pelo próximo coletivo, e, conseqüentemente, se acumula a demanda pela prestação do serviço, que, assim, pode acarretar a inaceitável superlotação.

A prática impõe severos danos aos usuários da linha referida, habitantes de áreas menos favorecidas deste município e que, até por isso, dependem da adequada prestação do serviço para se deslocarem para os seus postos de trabalho e retornarem aos seus lares após exaustivas jornadas de labuta.

O usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é fixado em lei.

A Lei n.º 8.927/95 determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º do referido Diploma legal, *verbis*:

Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança**, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (grifo nosso)

Logo, a reduzida disponibilidade de coletivos e o conseqüente elevado intervalo de tempo entre os mesmos **compromete a prestação adequada do serviço** porquanto deixa de atender à demanda pelo mesmo.

Por outro lado, trata-se de defeito do serviço, pois a falta de regularidade do mesmo, assim como a superlotação dos coletivos que servem às linhas em questão, são aspectos referentes ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Serviço ineficiente

A ré ainda descumpre as determinações do ente público que delega o serviço público, o que é o bastante para caracterizar a ilegalidade de sua conduta.

Notoriamente, a ré vem exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, **a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado**, ou seja, sem cumprir a frota determinada pelo poder público e sem conservar os coletivos.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas **concessionárias e permissionárias**, deixou registrado que tais **particulares colaboradores**, a par dos direitos a que farão jus, têm o **dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242) (grifou-se).

Há também a afronta ao art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os veículos da ré não só se encontram sem o mínimo de conservação e manutenção em sua parte interna, como também circulam sem a adequada manutenção, necessária para que haja o transporte de passageiros de forma incólume até o seu local de destino.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Vale destacar o art. 22 do mesmo diploma legal:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Vislumbra-se que o dever de prestar serviço EFICIENTE, ADEQUADO e SEGURO, capaz de gerar a tranqüilidade do passageiro de ser transportado sem correr riscos de danos a sua saúde ou a sua própria vida, não está sendo cumprido pela ré.

A ré recebe a contraprestação pelo serviço público de transporte, paga pelo consumidor, porém não exerce a devida prestação de conduzir o usuário de forma eficiente, adequada e segura, conforme preceitua o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Vislumbra-se mais uma afronta a legislação consumerista na conduta da ré, qual seja, colocar no mercado serviço em desacordo com as normas legais do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaca-se como prática abusiva colocar no mercado ônibus inadequados, nesse sentido também há violação do art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:
(...)

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...); (grifou-se)

Os serviços prestados pela ré mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder à obrigação legal, de forma a atender às necessidades do consumidor que utiliza as linhas da empresa supracitada, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do pagamento da tarifa integral, sem que haja a contrapartida do cumprimento da obrigação de prestação adequada do serviço.

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores – considerados em caráter individual e também coletivo – pelos danos materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

DA TUTELA URGENTE

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

É flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do

consumidor a proteção contra práticas abusivas impostas no fornecimento de serviços, bem como o assegura o direito à adequada prestação dos mesmos.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que a ré não põe em circulação veículos adequados à prestação dos serviços a que se propõe, tampouco no número necessário para a prestação eficiente do serviço.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que os veículos trafegam sem os requisitos necessários para o transporte de passageiros, em número insuficiente, ocasionando-lhes danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer** **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, seja a ré compelida a cumprir na linha 786 B, ou outra que a substituir, a adequada prestação do serviço, com a frota determinada pelo poder público e carros em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN.

IV - DA TUTELA DEFINITIVA

REQUER finalmente o MP, ora autor:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que seja a ré condenada, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a cumprir na linha 786 B, ou outra que a substituir, a adequada prestação do serviço, com a frota determinada pelo poder público e carros em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória, realizada pela SMTR, e vistoria anual de licenciamento, realizada pelo DETRAN.

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, em consequência dos fatos narrados;

d) que seja a ré condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação da ré para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenada a ré ao pagamento de todos os ônus da sucumbência.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal da ré, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2010.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099